

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000057
um

PROCESSO Nº 669/2022
23/03/22 - 16:24
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 15/2022 – GB/VCS

Toledo, 23 de março de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 30/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

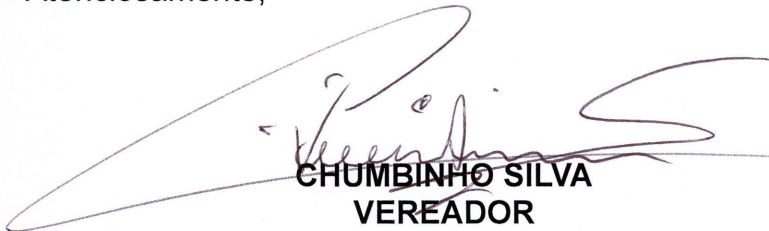
Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 30/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


CHUMBINHO SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000058

PARECER JURÍDICO Nº 084.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 30.2022.

Protocolo: 669.2022, Chumbinho Silva.

Ementa: *Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Vereador Chumbinho Silva a análise do Projeto de Lei nº 30.2022, de autoria do Poder Executivo e que *altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Toledo.*

Justifica o Sr. Prefeito que

"A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo), estabelece, em seu artigo 148, que "O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido". E o artigo seguinte da mesma Lei dispõe que "O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, composta por, pelo menos, três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente".

É o relatório.

II. Parecer

Na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Seria interessante, contudo, a possibilidade de instituição de uma Comissão Permanente para análise dos processos disciplinares, afastando-se, assim, qualquer possível influência da autoridade nomeante no resultado do processo.

Conquanto à desnecessidade da elaboração do demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, caberá também a Comissão Especial instituída sua análise, podendo se valer de consulta ao Controle Interno para suprir eventuais dúvidas.

Assim, é o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 25 de março de 2022.

**EDUARDO
HOFFMANN**

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.03.25 13:41:31
+03'00'

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico